DELIBERAÇÃO AC00 - 1990/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4247/2006/001
PROTOCOLO	: 1437332
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	: WILSON CABRAL TAVARES
ADVOGADO	: EDMIR FONSECA RODRIGUES OAB/MS 6.291
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO DE OBRAS – EXECUÇÃO DE CONTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o recurso foi instruído com novos documentos encaminhados, comprovando a prestação de contas.

Ainda que o cancelamento de restos a pagar processados implique prejuízo à prestação de contas do contrato, não implica, necessariamente, declaração de irregularidade total da execução e aplicação da multa, pois merece aprovação com ressalva e recomendação de maior cautela nessa prática, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Wilson Cabral Tavares**, ordenador de despesas da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, para alterar o item "3" da Decisão DS02-SECSES-225/2013, prolatada pela 2ª Câmara desta Corte, para declarar **regular com ressalva** a execução do contrato Administrativo nº 054/2006, **isentando-o da multa** aplicada no item "4"; e pela **recomendação** ao atual titular do órgão que tome precauções para evitar o cometimento de irregularidades como a ocorrida neste processo, uma vez que poderá trazer prejuízo aos fornecedores.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto por **WILSON CABRAL TAVARES**, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos da Decisão Simples n. 225/2013, pela qual a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, dentre outras determinações, decidiu:

> "1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 07/2005) e do Contrato Administrativo n. 054/2006, com espeque no artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/06; 2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo n. 054/2006, com espeque no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/06; 3 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual, com espeque no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação; 4 – aplicar multa regimental no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Wilson Cabral Tavares, distribuída da seguinte forma: 4.1 - 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e; 4.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90; 5 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução; 6 – determinar a autoridade responsável que, no mesmo prazo acima assinalado, remeta a esta Corte Fiscal os documentos faltantes, comprobatórios dos atos praticados no decorrer da execução financeira e finalização contratual, sob pena de "não cumprimento de Decisão."

A recorrente em suas razões instruiu seu recurso com novos documentos que ainda não haviam sido apresentados. Afirma, ainda, que foram cometidos erros pela equipe técnica ao elaborar a planilha da execução financeira e requer, portanto, a reforma da decisão recorrida para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 54/2006 e afastada a multa aplicada em seu desfavor.

Tal recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno.

Foi determinada pelo Conselheiro Relator à época a remessa dos mesmos ao Ministério Público de Contas, para análise dos argumentos e documentos apresentados pela recorrente, nos termos do artigo 152, § 3º, I, do Regimento Interno TC/MS.

Por sua vez, o Ministério Público se absteve de apresentar parecer conclusivo e determinou a remessa dos autos à equipe técnica da 3ª ICE pra análise. Em posse dos autos a equipe técnica manifestou através da análise nº 18769/2016 (peça nº 6) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Concluindo o douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 2053/2017 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Wilson Cabral Tavares, ordenador de despesas da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, protocolada nos autos, que concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato nº 054/2016, pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos) e pela irregularidade da execução financeira do contrato em comento, bem como a aplicação de multa regimental no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS ao recorrente.

O recorrente instrui seu recurso com novos documentos que ainda não haviam sido apresentados. Afirma, ainda, que foram cometidos erros pela equipe técnica ao elaborar a planilha da execução financeira. Sustenta que a execução financeira resultou a seguinte:

Notas de Empenho	8.838.925,32
Ordens de Pagamento	8.838.925,32
Notas Fiscais	8.838.925,32

A equipe Técnica da 3ª ICE concluiu através da análise nº 18769/2016 (peça nº 6) que não pode ser considerado correto o cálculo apresentado pelo recorrente em seus argumentos e documentos que instruem o referido recurso.

De posse dos autos decidi me aprofundar um pouco mais que de costume na questão e pude observar excessivo rigor na opinião da instrução, eis que não aceitou o cálculo do valor lançado em restos a pagar que fora cancelado por força do Decreto Estadual nº 12.367, de 2 de julho de 2007.

Assim como a instrução, também, entendo que o citado cancelamento implica em prejuízo à prestação de contas do contrato em tela, contudo, ainda assim, *datíssima vênia*, não penso que deva ser motivo de declaração de irregularidade total da execução e aplicação da multa como fora aplicada na decisão atacada.

Ademais, o cancelamento de restos a pagar mesmo que processados, vem sendo aceito por vários Tribunais de contas, como por exemplo o do Estado do Espírito Santo, que vem desde há muito aceitando a prestação e contas como boa, mesmo quando há ocorrência de cancelamento de empenhos processados, ressalvando-se apenas quanto a irregularidade e recomendando maior cautela nessa prática, mas vem aprovando as prestações de contas COM RESSALVA. Vejamos os excertos encontrados no site oficial daquela Corte:

> **PARECER PRÉVIO TC- 043/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**
> PROCESSO - TC-3345/2014
> JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
> ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
> RESPONSÁVEL - JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA
> **EMENTA**
> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.
> 1.4 **Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados**: MDE e FUNDEB no montante de R$ 180.864,57 (correspondente ao item 7.5.2 do RTC nº 168/2015). Saneado com ressalva: Ausência de documentação comprobatória de regularidade fiscal do Município de Ibatiba, junto a Receita Federal do Brasil e de comprovação dos pagamentos de parcelamentos de INSS no exercício de 2013, originários de cancelamentos de restos a pagar processados na função educação (MDE/FUNDEB) inscritos no exercício 2012, no montante de R$ 180.864,57 e cancelados no exercício de 2013.
> 1.7 **Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados**, na função saúde, no total de R$ 329.311,97. (correspondente ao item 7.6.1 do RTC 168/2015). Saneado com ressalva: Ausência de documentação comprobatória de que os parcelamentos do INSS, originários de restos a pagar – 2012 na Função Saúde, cancelados em 2013 foram pagos regularmente e tempestivamente ao longo do exercício de 2013 pela Prefeitura Municipal de Ibatiba;
> (...)
> **PARECER PRÉVIO**
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3345/2014, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:
> 1. (...)
> 2. **Considerar regulares com ressalvas** os seguintes indicativos de irregularidades:
> 2.1 **Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados**: MDE e FUNDEB no montante de R$ 180.864,57 (7.5.2 – RTC nº 168/2015 e 1.4 – ICC/ITC) - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;
> 2.2 (...)

2.3 **Ausência de esclarecimento acerca de cancelamento de Restos a Pagar processados**, na função saúde, no total de R$ 329.311,97 (7.6.1 – RTC e 1.7 – ICC/ITC) - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;
3.(...)
4. **Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibatiba recomendando a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do Município**, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. José Alcure de Oliveira, em face das razões expendidas no voto do Relator;
PARECER PRÉVIO TC-086/2015 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-3017/2013
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO
RESPONSÁVEL - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR.
(...)
IV – CONCLUSÃO
Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/200310, dissentindo do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:
I – **Sejam afastadas as irregularidades**, conforme já fundamentado neste voto, a saber:
Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem autorização legal e sem justificativas no processo (item 3.3.1 do RTC 168/2014), em inobservância ao artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; Obrigação de despesas contraída em final de mandato sem disponibilidade de caixa (item 3.7 do RTC), em inobservância ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.
II - Seja emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de São José do Calçado, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:
(...)
PARECER PRÉVIO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3017/2013, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:
1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do José Carlos de Almeida, Prefeito Municipal no exercício correspondente, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade " Saldo apurado da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial (item 3.3.2 do RTC 168/2014), em inobservância aos artigos 85, 86 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964";
Julgamento 25/11/2015.

Em sede de Recurso de Reconsideração, o Egrégio Tribunal Pleno daquela mesma Corte, modificou os termos do Parecer Prévio nº 39/2009 para aprovar as contas do Município de Governador Lindenberg, conforme abaixo se vê:

> **PARECER PRÉVIO TC-051/2014 - PLENÁRIO**
> PROCESSO - TC-2614/2009 (APENSO: TC-1860/2008)
> JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO 2007 RECORRENTE - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ
> EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - PREFEITO: ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - DAR PROVIMENTO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-38/2009 - APROVAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

Com isso, observo que na Corte Fiscal do Espírito Santo, o assunto idêntico é tratado com aprovação da prestação de contas com ressalva, o que me faz analisar as justificativas trazidas pelo ordenador com olhos um pouco diferentes daqueles da instrução, e, por conseguinte, por aceitar as justificativas e direcionar meu voto pela procedência do recurso e consequente aprovação da prestação de contas com ressalva.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, dissentondo em parte da opinião técnica e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **SOU**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **WILSON CABRAL TAVARES**, ordenador de despesas da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, para alterar o item “3” da Decisão DS02-SECSES-225/2013, prolatada pela 2ª Câmara desta Corte, para declarar REGULAR COM RESSALVA a execução do contrato Administrativo nº 054/2006, isentando-o da multa aplicada no item “4”.

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular do órgão que tome precauções para evitar o cometimento de irregularidades como a ocorrida neste processo, uma vez que poderá trazer prejuízo aos fornecedores;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. MLG
SETAC. KGG/ARP